PROCESSO TC/009474/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão *Ex-Officio* de Proventos de Aposentadoria
INTERESSADA: Eurides Rosa de Carvalho Barreto
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 767/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.025 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão *Ex-Officio* de Proventos de Aposentadoria. Conclusão: 1) pela extinção do processo sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 26 de junho de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento; nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/07/2024 12:42:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2024 22:20:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/07/2024 09:32:25

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **10 de julho de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho
Presidente em Exercício

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/07/2024 12:42:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2024 22:20:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/07/2024 09:32:25

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão *Ex-Officio* de Proventos de Aposentadoria (Processo Administrativo nº EX.00396.04/2014-RV1/2017) da servidora Eurides Rosa de Carvalho Barreto, portadora do RG nº 179.313 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 150.264.185-20, ocupante do cargo de Enfermeira, Nível: I, Referência: Saúde, Padrão: S-2, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

A Procuradoria Geral do Estado, por meio da Procuradoria Especial da Via Administrativa, emitiu o Parecer nº 729/2017 (fls. 28/45), opinando pela improcedência da defesa administrativa, mantendo-se *in totum* a decisão da comissão que recalculou o valor do benefício aos parâmetros previstos na legislação estadual vigente à data da aposentadoria.

A servidora teve sua Aposentadoria revisada *Ex-Officio* por meio da Portaria nº 1394/2017 de 07 de fevereiro de 2017 (fl. 49), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27681 em 18 de abril de 2017 (fl. 53), que suprimiu do cálculo dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme Parecer nº 729/2017 da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 310/2023 (fls. 56/59), recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Eurides Rosa de Carvalho Barreto, sendo-lhe garantido o direito de receber proventos integrais e o reajuste pelo regime da paridade.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 767/2023 (fl. 65), do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/07/2024 12:42:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2024 22:20:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/07/2024 09:32:25

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Sra. Eurides Rosa de Carvalho Barreto (TC/001022/2016), foi julgada legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão TC nº 34.597 – Segunda Câmara, publicada no dia 18 de dezembro de 2019, suprimindo do cálculo dos proventos da referida Decisão a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento.

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 09/07/2024 12:42:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/07/2024 22:20:25
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/07/2024 09:32:25